

Processo No.: 1140012007-0 Data de Entrada :
Exercício : 2007 Volumes : 2
Município.: GOIANESIA DO PARA
Órgão.....: PREFEITURA MUNICIPAL
Assunto...: PRESTACAO DE CONTAS - ORGAO
Situação...:
Remetente.:

Tramitação :

E - 22/04/2013 11:56:05	DEVOLVIDO DEVOLVIDO A CM DE GOIANESIA DO PARA E RECEBIDO
E - 25/10/2012 10:43:23	ARQUIVO GERAL Encavol.
R - 24/10/2012 12:47:26	SUBSECRETARIA providenciar oficio encaminhar volumes
R - 22/10/2012 11:58:57	SECRETARIA À assessoria de atos processuais para as devidas providênc
R - 27/09/2012 12:30:52	SECRETARIA - Walciria Para verificação e colocação do ato no processo e poster
R - 12/09/2012 12:24:00	SECRETARIA - Walter/Redação Encaminhamento de processo apos decisão plenaria
R - 10/07/2012 10:37:36	CONS. CEZAR COLARES Após atendida a solicitação
R - 15/06/2012 10:43:09	2a. Controladoria Ao Sr. Jonas Portilho, elaboração de novo demonstrativo ao c
R - 22/05/2012 11:42:59	CONS. CEZAR COLARES RELATOR DOS PRESENTES AUTOS.C/ 02 VOL.
R - 10/05/2012 11:39:26	PRESIDENCIA APÓS PARECER DO MP.
R - 10/05/2012 11:19:50	PROCURADORIA
R - 09/04/2012 15:06:36	PROCURADORIA Encaminhamento de processo apos relatorio final da 2ª c
R - 09/04/2012 14:53:43	CONS. CEZAR COLARES Para apreciação e posterior remessa ao Ministério Pú
R - 16/11/2011 10:21:20	2a. Controladoria COM DEFESA
R - 05/07/2011 15:03:32	CONTROLADORIAS/GAB. para citação
R - 30/06/2011 10:45:00	(G)Aud. Elaine / Gabinete Para assinatura da Citação.
R - 30/06/2011 09:30:04	2a. Controladoria

Processos Juntados :

200807118 - 0
201114343 - 0
201116294 - 0

Res. 10.427



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Publicado no D.O.E. Nº 32252
de 01/10/12, à pg. 3
do 8 caderno.

RESOLUÇÃO Nº 10.427

fls.1

Processo: 1140012007-00
Origem: Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007
Responsável: Itamar Cardoso
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará. Prestação de Contas. Exercício 2007. Remessa intempestiva da LDO, LOA, Balanço Geral e dos RREO's do 1º ao 5º bimestre. Parecer Prévio Favorável à Aprovação com ressalvas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I - Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, recomendando à Câmara Municipal de Goianésia do Pará, a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Itamar Cardoso, impondo-se as ressalvas face a remessa intempestiva da LDO, LOA, Balanço Geral e dos RREO's do 1º ao 5º bimestre.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de agosto de 2012.


Conselheiro José Carlos Araújo
Presidente da Sessão


Conselheiro Cezar Colares
Relator

Presentes: Conselheiro Aloísio Chaves, Rosa Hage, Daniel Lavareda, Mara Lúcia e Antonio José Guimarães e a Procuradora Maria Inez Gueiros.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012007-00

1

PROCESSO Nº: 1140012007-00

MUNICÍPIO: Goianésia do Pará

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2007

RESPONSÁVEL: Itamar Cardoso

PROCURADORA: Maria Regina Cunha

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará**, exercício financeiro de **2007**, de responsabilidade de **Itamar Cardoso**.

Adoto como relatório a instrução processual conduzida pela 2ª Controladoria (fls. 309/315 e 320/321 - cópias anexa).

O Ministério Público junto a esta Corte se manifestou pela emissão de **parecer prévio favorável a aprovação com ressalvas das Contas**.

É o relatório.

Belém, / /2012.

Conselheiro **CEZAR COLARES**



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012007-00

2

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº: 1140012007-00

ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO : GOIANÉSIA DO PARÁ

EXERCÍCIO : 2007

RESPONSÁVEL : ITAMAR CARDOSO

RELATOR : CONSELHEIRO CEZAR COLARES

INFORMAÇÃO Nº : 0115 /2012 – 2ª CONTROLADORIA/TCM

RELATÓRIO TÉCNICO FINAL

Exmo. Conselheiro Relator Cezar Colares

Em face de análise procedida por esta 2ª Controladoria nos autos do processo nº 1140012007 - 00, que abrigam as contas anuais prestadas pelo Sr. Itamar Cardoso, Prefeito Municipal de Goianésia do Pará no exercício de 2007, remeto-lhe o **Relatório Técnico Final** emitido por essa Controladoria, com o fim de subsidiar, após manifestação final do Ministério Público junto ao TCM, Vosso voto e consequente julgamento do Plenário desta Corte, Relatório esse elaborado nos seguintes termos:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A remessa das informações e documentos obrigatórios compostas do 1º ao 3º Quadrimestre ocorreram dentro dos prazos regimentais cumprindo o que determina o Art.30 da Lei Complementar nº 25/94 – Lei Orgânica do TCM/PA.

Quanto a LDO, Lei Orçamentária Anual e Balanço Geral os mesmos foram enviados a esta Corte de Contas fora dos prazos regimentais descumprindo o que determina o Art.30 da Lei Complementar nº 25/94 – Lei Orgânica do TCM/PA.

Os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º Semestres foram encaminhados dentro do prazo, cumprindo o que estabelece o Art. 2º, da Instrução Normativa nº 02/04 – TCM e Art. 5º, § 2º Lei Federal nº 10.028/2000.

Os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária do 1º ao 5º Bimestre foram encaminhados fora dos prazos, descumprindo o estabelecido no Art. 1º, inciso I da Instrução Normativa nº 02/04 -TCM, quanto ao 6º Bimestre o mesmo deu entrada dentro do prazo legal.

2. ANÁLISE PRELIMINAR E CITAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012007-00

3

A Análise preliminar consta na Informação nº 138/2011-AUD. ELAINE BASTOS/CONTROLADORIA/TCM (fls.102 à 125) em razão da qual o Ordenador de Despesa foi citado mediante expediente do correio e Edital devidamente publicado nos dias 22/08/2011, 26/08/2011 e 31/08/2011 (fls.129 e 130).

3. DEFESA APRESENTADA E CORRESPONDENTE ANÁLISE

O Ordenador de Despesas apresentou defesa através do Processo nº 201116294-00, foi-lhe concedido prorrogação de prazo, por mais 15 dias com o seu encerramento no dia 05/11/2011 (fls.131 à 135), diante do exposto, segue a análise técnica da seguinte forma:

1 – Documentação referente a LDO, LOA e Balanço Geral entregue fora dos prazos regimentais, descumprindo o estabelecido no art. 30 da Lei Complementar nº 25/94.

Segundo o Defendente em sua defesa as folhas 137 e 138, a entrada fora dos prazos legais de tais documentos, ocorreram devido as incessantes alterações na legislação que rege a Administração Pública, culminando com a edição em 2000, da Lei de Responsabilidade Fiscal e toda a legislação acessória que lhe vem sucedendo.

Explica, ainda, que pequenos Municípios como Goianésia do Pará, sofrem com tais mudanças devido sua limitações estruturais, recursos financeiros, recursos humanos e tecnológicos.

Observa, também que é de conhecimento geral a situação dramática passada pelo Município no dia 17/09/2005, quando vários prédios públicos foram incendiados, ocasionando perda total de bens, incluindo documentos de todos os setores da Administração Municipal, trazendo uma descontinuidade, bem como tivera de trabalhar em instalações precárias as necessidades que o Poder Público necessita para exercer da melhor forma suas atividades e somente em 2010 que mudaram para as novas instalações administrativa.

Finaliza observando que apesar da situação toda a administração, contabilidade e finança foi tocada dentro do Município, jamais recorrendo a escritórios na Capital do Estado e por fim pede que a falha seja desconsiderada.

Apesar do alegado pelo Ordenador de Despesa, verificamos que o atraso foi bastante considerável, o que mantemos a falha.

2 - Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, relativos ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º bimestres foram remetidos fora dos prazos legais;

Segundo consta à folha 103 dos autos, os Relatório Resumidos da Execução Orçamentária foram apresentados a esta Corte de Contas fora dos prazos legais.

O Interessado reproduz a mesma justificativa do item acima, portanto a falha fica mantida.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012007-00

4

3 – Diferença na Receita Orçamentária;

Foi constatado inicialmente pelo Órgão Técnico na ocasião da análise de receita diversas diferenças ocasionada pela classificação incorreta da mesma (fls. 105 e 106).

Em sua defesa as folhas 138 e 139, o Ordenador de Despesa, apresenta sua justificativa e envia novo demonstrativo com os valores transferidos alocados nos lugares devidamente corretos, que em nosso entendimento sana a falha, uma vez que não houve alteração na totalidade dos valores transferidos (fls. 269 à 272).

4 – Balanço Financeiro incorreto, inclusive com o lançamento a conta “Receita à Comprovar - PM” no valor de R\$ 1.359,37, que deverá ser regularizado documentalmente;

Foi constatado inicialmente divergências de valores na movimentação financeira de receita e despesa.

As justificativas apresentadas, pelo Sr. Ordenador de Despesa, procedem, uma vez que após análise na documentação enviada na defesa do mesmo, retificamos nosso posicionamento anterior e damos por regularizada a falha conforme folhas 273 à 307 dos autos.

5 – Não envio do Termo de Conferência de Caixa e Extratos Bancários;

Após análise na justificativa apresentada pelo Defendente (fls. 140), constatamos o envio dos documentos solicitados sanando a falha apontada pelo Órgão Técnico, conforme folhas 275 à 307 (vol. 003/003), 01 à 211 (vol. 001/003) e 01 à 255 (vol. 002/003) dos autos.

6 – Descumprimento do art. 29-A da Constituição Federal, quanto ao repasse ao Poder Legislativo;

Em sua defesa as folhas 140 dos autos, o Ordenador de Despesa assim justifica-se:

“Detectamos que no levantamento da receita arrecadada do exercício de 2006 realizada pelo TCM/Pa, que é base de cálculo para as transferências ao legislativo do exercício de 2007, não foram computadas as receitas tributárias retidas nos Fundos e não recolhidas a tesouraria da Prefeitura, porém estas receitas foram efetivamente arrecadadas. Desta forma considerando tais valores constata-se o cumprimento deste dispositivo constitucional, motivo pela qual pedimos dispensa da diligência”.

Após análise na justificativa apresentada pelo Sr. Ordenador de Despesa verificamos que a justificativa procede, entendemos que a falha foi sanada.

7 – Descumprimento do Art. 20, Inciso III, Alínea “b” da LRF;

O Defendente justifica-se as folhas 140 da seguinte forma: “Ultrapassamos realmente o limite máximo definido no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em decorrência de acréscimo em adicional por tempo de serviço, insalubridade de acordo com a NR15 e terço de férias, contudo tomamos as providências definidas no Art. 23, quanto ao controle de despesa total com Pessoal, sem prejuízo das medidas previstas no Art. 22, sendo assim, o percentual excedente foi eliminado no ano seguinte. Conforme anexo Demonstrativo de Despesa com Pessoal do 1º semestre e 2º semestre do exercício 2008.”



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012007-00

5

A justificativa apresentada pelo Ordenador de Despesa é procedente, uma vez que os documentos apresentados pelo mesmo as folhas 237 à 258, comprovam que medidas foram tomadas para corrigir a falha apontada, pois o gasto com pessoal diminui em 2008 atingindo o limite no 1º semestre.

8 – Não apropriação da totalidade dos encargos patronais, descumprindo o disposto no art. 50 da Lei nº 101/2000;

O Defendente apresenta documentação e justifica-se da seguinte forma: “Realmente não foram executados em sua totalidade, porém, a dívida foi confessada ainda em nossa administração, conforme prova a documentação em anexo, caracterizando o procedimento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil de parcelamento, dentro dos limites legais, assim sendo, pedimos que o fato seja ressaltado.”(fls.140 à 236).

O ordenador encaminhou a documentação as fls. 142 a 236 do parcelamento de debito efetuado com a previdência social onde esta incluso o exercício de 2007. Após análise na justificativa e documentação enviada pelo Ordenador de Despesa, entendemos que a falha foi regularizada, uma vez que tais documentos anexados em sua defesa atestam que o Município de Goianésia do Pará, encontra-se adimplente com o fisco previdenciário neste período (fls. 140 à 236).

4. RESULTADO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

4.1 ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES

A Lei nº 176/2007, de 12.04.2007 encaminhada ao Tribunal, aprovou o **Orçamento Anual** do Município. Previu receitas e fixou despesas na ordem de R\$ 30.795.230,00. Estabelece autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50% da Despesa Fixada.

No decorrer do exercício foram abertos Créditos Suplementares no total de R\$ 9.525.823,84, tendo sido utilizando a fonte de recurso “Anulação de Dotação” no valor de R\$ 1.591.129,68, alterando o valor da autorização inicial para R\$ 38.729.924,16.

4.2. RECEITA:

O total de recursos arrecadados pelo Município de Goianésia do Pará foi de R\$ 34.054.529,45.

4.3. DESPESA:

Foi realizada despesa na ordem de R\$ 37.281.240,50, tendo sido efetivamente pago o total de R\$ 33.667.493,89, e o restante de R\$ 3.613.746,61, inscrito em restos à pagar.

4.4 EXECUÇÃO FINANCEIRA



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012007-00

6

Foi constatado inicialmente divergências de valores na movimentação financeira de receita e despesa, após as justificativas apresentadas as folhas 291 à 294 dos autos, retificamos nosso posicionamento anterior e detalhamos e resumimos a execução financeira na forma a seguir:

Esclarecemos, ainda, que já nós reportamos sobre esta falha no item 6 deste Relatório.

CONTAS	RS
Saldo Anterior	2.841.702,96
Receita Orçamentária	34.054.529,45
Receita Extra Orçamentária	43.812.570,43
TOTAL DA RECEITA	80.708.802,84
Despesa Orçamentária	37.281.240,50
Despesa Extra Orçamentária	40.831.827,99
TOTAL DA DESPESA	78.113.068,49
Saldo disponível em 31.12.2007	2.595.734,35
TOTAL GERAL	80.708.802,84

O saldo foi confirmado no exercício de 2008

4.5. SUBSÍDIO DOS GESTORES MUNICIPAIS (ART. 29, V E ART. 30, I, "E" DA LOTCM)

Os subsídios dos Gestores Municipais foram fixados através da Lei nº 156, de 23.09.2004 devidamente cadastrada no Tribunal através da Portaria nº 0248/2005/PRES/TCM (Processo nº 200501606 - 00).

Constatou-se, então, que os pagamentos efetuados observaram os valores fixados conforme demonstrativo abaixo.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR MENSAL FIXADO	VALOR MENSAL RECEBIDO	DIFERENÇA
PREFEITO	10.000,00	10.000,00	0,00
VICE-PREFEITO	7.000,00	7.000,00	0,00
TOTAL	17.000,00	17.000,00	0,00

4.6. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 195, I E II, 149 § 1º E 40 E ART. 50, II DA LRF).

Conforme item 8 deste Relatório, a documentação enviada junto a defesa do Interessado comprova que o Município de Goianésia do Pará, negociou seus débitos do exercício junto ao fisco previdenciário.

5. CUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Ponto de controle	Aplicação	Parâmetro	Resultado	Base legal
-------------------	-----------	-----------	-----------	------------



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012007-00

7

	Valor R\$	(%)	(%)		
Educação	5.574.889,44	41,07	25,00	cumpriu	CF, art. 212
Ensino Fundamental	5.179.589,47	92,91	60,00	cumpriu	ADCT, Art. 60
FUNDEB	6.134.674,62	77,29	60,00	cumpriu	Lei nº 9.424/96, art.7º
Saúde (Limite mínimo)	2.786.987,67	20,53	15,00	cumpriu	ADCT, Art. 77, III
Saúde (Aplicação por meio do Fundo)	2.126.442,11	15,67	15,00	cumpriu	ADCT, Art. 77, § 3º
Transferência ao Poder Legislativo	879.168,60	8,28	8,00	justificado	Art. 29-A
Gastos com pessoal (Poder Executivo)	16.951.828,13	54,57	54,00	justificado	LC 101/2000, Art. 20, inciso III, "b"
Gasto/c/pessoal (Município)	17.396.021,43	56,00	60,00	cumpriu	LC 101/2000, Art. 19, inciso III, da LRF

Fonte: Informação nº 138/2011-AUD. ELAINE BASTOS/CONTROLADORIA2/TCM, fls. 102 à 125 dos autos.

6. CONCLUSÃO

Após análise da prestação de contas, já com a defesa ofertada pelo Ordenador de Despesa, pode-se concluir que houve correção na falha relativa a diferença na Receita Orçamentária e no balanço financeiro, no envio do termo de conferência de caixa e extratos bancários, Descumprimento do art. 29-A da Constituição Federal, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, Descumprimento do Art. 20, Inciso III, Alínea "b" da LRF, uma vez que no quadrimestre seguinte o percentual retornou ao limite da LRF e não apropriação da totalidade dos encargos patronais, porque comprovado a negociação dos débitos do exercício com o fisco previdenciário.

Mantiveram-se porém as falhas relativas a remessa fora do prazo da LDO, LOA e Balanço Geral, bem como dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, relativos ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º bimestres.

Belém (PA), 28 de março de 2012

É O RELATÓRIO

ANALISTA :

JONAS PORTILHO DE MELO FILHO

ASSISTENTE TÉCNICO

CONFERE:

MARIA DO SOCORRO PESSOA DA SILVA

CONTROLADORA/2- CONTROLADORIA



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012007-00

8

VOTO

Após a apresentação da defesa pelo Ordenador, permanecem as falhas relativas a remessa intempestiva da LDO, LOA, Balanço Geral e dos RREO's do 1º ao 5º bimestre¹.

Por todo o exposto, acompanho o posicionamento do Ministério Público e voto pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de **Goianésia do Pará a aprovação com ressalvas**, das contas da **Prefeitura Municipal**, exercício financeiro de **2007**, de responsabilidade de **Itamar Cardoso**.

É o Voto.

Belém, / /2012.

Conselheiro **CEZAR COLARES**

1 LDO – 192 dias de atraso; LOA – 60 dias de atraso; **BALANÇO GERAL** – 36 dias de atraso; 1º **BIMESTRE** – 29 dias de atraso; 2º **BIMESTRE** – 27 dias de atraso; 3º **BIMESTRE** – 15 dias de atraso; 4º **BIMESTRE** – 26 dias de atraso e 5º **BIMESTRE** – 33 dias de atraso.